

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO/MG

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Berilo-MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a *"AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR COM RECURSO DO CONVÊNIO Nº 1261001667/2021/SEE, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BERILO/MG, CONFORME TERMO DE REFERENCIA."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA DO CERTAME - REGIONALIDADE

O edital dispõe que:

“LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS no âmbito regional: limites geográficos da mesorregião do Jequitinhonha, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. , COM O OBJETIVO DE USAR O PODER DE COMPRAS GOVERNAMENTAL PARA FOMENTAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E FORTALECER A LONGEVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SEDIADAS NO MESORREGIÃO DO JEQUITINHONHA, CONFORME LEI Nº 1110/2023 – QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS, PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.”

Ocorre que determinar exclusividade regional para participação de MEs e EPPs com sedes situadas nos limites geográficos da mesorregião do Jequitinhonha, é uma violação ao arcabouço legislativo que regula este tema.

No que diz respeito à competência das normais gerais de licitação e contratação, a Constituição Federal prevê o seguinte:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: (...)*

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Bem assim, aquilo que for vedado, de forma explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal, não será objeto de normatização por parte dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Da mesma forma, **as regras criadas pela Lei Federal nº 8.666/93 não podem ser alteradas, podem ser, sim, complementadas, ou suplementadas**, o que é muito diferente.

Urge trazer à baila o entendimento do Supremo:

*A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988).[ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]*

Por fim, cabe alertar que as alterações das regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal em face da competência privativa da União. Aos regulamentos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, caberá a complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

Diante do exposto, **as ME's e EPP's locais ou regionais podem ter**, desde que previsto em edital, **prioridade de contratação**, mas jamais exclusividade de participação em licitação.

O artigo 179, da Constituição Federal, institui que os entes federativos dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para atendimento de tais previsões constitucionais, nasceu, dentre outras, a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação destas entidades nas licitações públicas.

Embora o edital invoque a Lei 1110/2023 como "justificativa legal" para tal exigência, a mesma estaria em desacordo com a competência do Município, caso versasse sobre a exclusividade regional, uma vez que Lei n. 123/06 dispõe o seguinte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **PRIORIDADE** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Para elucidar o entendimento, os artigos 47 e 48 afirmam que, em uma licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs (desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região), caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite de 10% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preço superior.

Tem-se, assim, de modo claro que **a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede**, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, conforme interpretação sistemática do artigo 48, da LC 123/06, os dispositivos em apreço se destinam ao tratamento favorecido a MEs e EPPs, independentemente de sua sede, uma vez que o seu § 3º prevê a prioridade de contratação daquelas sediadas no local ou região até o limite de 10% do melhor preço válido.

Portanto, numa licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs – desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região – caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite

de 10% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preço superior.

Desta forma, as **MEs e EPPs locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade** de participação em licitação.

Note-se que o próprio Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes – dispõe a possibilidade – e não obrigatoriedade – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPs, senão vejamos:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

*Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - **poderá ser concedida, justificadamente, PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;”*

Portanto a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

Desta forma, é ilícita a disposição editalícia que impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que não possuam sedes dentro dos limites geográficos da mesorregião do Jequitinhonha, vez há, neste caso, que afronta a princípios nucleares da lei geral de licitações.

Ainda que o Município possa legislar sobre o tema, os princípios da lei geral devem ser compulsoriamente observados, sob pena de inconstitucionalidade.

A possibilidade de implantação de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional não legitima ao Município, no exercício da sua competência legislativa regulamentar, criar nova modalidade de discriminação positiva às MEs e EPPs - em razão da sede ou domicílio - em desafio aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade e com violação ao preceito expresso no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

A Lei Complementar 123/06 é apenas a extensão normativa do princípio constitucional que busca favorecer a sociedade de forma a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 3º e 5º, da CF).

Ademais, não há como negar que a utilização de norma ou edital que restrinjam a participação, em licitações, de MPEs ou EPPs localizadas fora do território (local ou regional) da Administração Pública contratante, por si, estimula a criação de redutos de compras públicas e a concorrência desleal, gerando um protecionismo exacerbado – e até injusto - ao comércio varejista local em detrimento da busca de competitividade e vantajosidade que norteia princípios nucleares da lei geral de licitações em decorrência do bem comum.

Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que há ofensa ao princípio da isonomia quando “a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.”

Desse modo, a interpretação literal do dispositivo legal, distante dos princípios que amparam o procedimento de contratações públicas pátrio, soa precipitada e equivocada.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

*“CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.** 2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, **aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.**” (Grifo nosso)*

O Tribunal Pleno do TCE-SP, em Sessão de 12/09/2012, decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de MPEs localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante. Processo nº TC 000877/989/12-9.

Ademais, o próprio edital faz clara referência a Lei Municipal 1110/2023, no entanto, o referido diploma legal dispõe sobre o TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedade cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal.

Em análise mais aprofundada desta norma, não se encontra nenhum artigo que trata do cerceamento a ampla participação por intermédio da de exclusividade regional, pelo contrário, a lei estabelece que os benefícios referidos nos arts. 6º e 8º, poderão desde que motivado e justificadamente estabelecer **PRIORIDADE E PREFERÊNCIA** de contratação para as pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

O parágrafo 2º do art. 9º, ainda prevê que o gestor municipal deverá demonstrar motivadamente, que forma consideradas as particularidades do objeto licitado.

A fítulo de exemplo a obra da Dra. Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, publicada em 2017 pela Revista n. 06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas¹, leciona nos seguintes termos:

“Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, **através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto²(inovação)**. Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG **a compra de tijolos**

¹ MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39.

produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. **Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica".**
(grifo nosso)

Ocorre que no caso em tela não há qualquer justificativa que aborde as particularidades do objeto, de modo que implique na necessidade de exclusividade regional, pelo contrário, o edital apenas prevê:

1.4 Tendo em vista a Lei Municipal nº 1110/2023 em consonância com as políticas locais, estabelecemos a exclusividade da licitação para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com **PREFERÊNCIA PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE BERILO, ESTADO DE MINAS GERAIS. Tal exclusividade é fundamentada pelo fato de que a aquisição dos objetos a serem licitados por item atende aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.**

Ou seja, na prática não há nenhuma razão para a exclusividade regional, haja vista que não há nenhuma particularidade no objeto, que justifique a escolha, a Administração apenas cita a licitação por item, o que é a regra nos editais de licitação, portanto, sequer poderia ser utilizada como justificativa para exclusividade.

Ademais, a justificativa ainda remete a Lei Municipal 1110/2023, que também não aborda a exclusividade, ou seja, não existem fundamentos fáticos e legais que justifiquem a modalidade de aquisição.

Ainda, o edital publicou a seguinte nota:

Nota¹: A **exceção da Exclusividade ocorrerá apenas no caso de não comparecimento de no mínimo três dessas empresas** ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A afirmação, deixa evidente o erro de formulação do edital, observe que com a exclusividade regional, não haverá participação de nenhuma licitante com sede fora dos limites definidos pela Administração, sem olvidar que o edital é exclusivo para a participação de ME e EPP, deste modo não é possível a ocasião de exceção de exclusividade, pois o edital exclui os proponentes de outras regiões e empresas de outros portes.

A nota também incorre em irregularidade do ponto de vista legal, uma vez que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 devem observar as regras definidas pelo artigo 49 do mesmo diploma:

a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório;

Portanto, não se trata de simples comparecimento de ao menos 3 (três) empresas, mas de três fornecedores COMPETITIVOS.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 3o, § 1o, inciso I, da Lei Federal 8666/93, caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.

Razão pela qual pugnamos pela retificação do presente edital, para que seja removida a exclusividade regional.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da

Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o órgão:

- A)** Retifique o edital, removendo a exclusividade regional uma vez que, no caso em tela, se trata de restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV,

da Constituição Federal, e ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8666/93, caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos a retificação do edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86